



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

**INDICAÇÃO 441 /2021**

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei complementar em anexo, que “acresce dispositivos à Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências”.

**Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”**  
10 de maio de 2021

**Deputado Daniel Sant’Ana**  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)

*À sac. executivo  
Pl. devidos providências  
12.05.2021*  
*Daniel Sant'Ana*



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

**JUSTIFICATIVA**

No dia 12 de setembro de 2019, a Câmara dos Deputados aprovou proposta que obriga as redes públicas de Educação Básica a terem equipe multiprofissional com Psicólogo e Assistente Social (PL 3.688/00). A proposta seguiu para a sanção presidencial.

No dia 15 de outubro do mesmo ano, acompanhando tal iniciativa do Congresso Nacional, o parlamentar que a esta subscreve apresentou a **Indicação nº \_\_\_\_/2019**, propondo o acréscimo das alíneas "a" e "b", ao inciso II, do art. 8º, da Lei Complementar nº 67/1999, para incluir os cargos de **Psicólogo e Assistente Social** no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual do Acre.

Agora, este parlamentar volta a se utilizar do instrumento da **Indicação com Anteprojeto de Lei** para apresentar a proposta legislativa de inclusão dos cargos de **Nutricionista e de Fonoaudiólogo** no âmbito do PCCR da Educação do Acre.

A presença do **Nutricionista** se faz necessária na medida em que as questões nutricionais passaram a ganhar maior atenção no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNATE.

De igual forma, a presença do **Fonoaudiólogo** se faz necessária de modo a permitir a prevenção, o diagnóstico e a adequada intervenção precoce em agravos do trato fonoaudiológico, tais como distúrbios na audição e na fala de alunos e professores.

A partir da aprovação de tal matéria, é fundamental que os sistemas estaduais e municipais de Educação e suas respectivas redes públicas estaduais e municipais de Educação Básica promovam as adaptações necessárias para a efetiva implementação de tal mandamento legal.

No âmbito do Estado do Acre, já havia uma experiência exitosa no tocante a presença de equipes de Psicólogos, Assistentes Sociais, Nutricionistas e Fonoaudiólogos, por intermédio do programa **Saúde na Escola**.

Ocorre que tal programa funciona com profissionais cedidos da Rede SUS, o que não se configura como o ideal. O correto é manter um corpo funcional permanente e efetivo de tais profissionais, que possa se ater às questões específicas da realidade educacional do dia-a-dia de nossas escolas públicas; e que possa se ampliar com o tempo, na medida da necessidade e das possibilidades orçamentário-financeiras da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Acre (SEE/AC).

Para que isso possa se concretizar, é necessário promover ajustes na Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, que institui o Plano de Cargos Carreira e



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2021**

"Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 67, de 27 de junho de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas "c" e "d":

Art. 8º ....

(...)

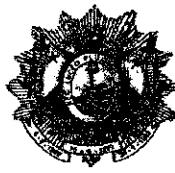
Inciso II ....

- c) Nutricionista, formação em nutrição;
- d) Fonoaudiólogo, formação em fonoaudiologia.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"  
10 de maio de 2021

Deputado **Daniel Sant'Ana**  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências, como o primeiro passo para que, em um futuro próximo, possamos realizar concursos públicos específicos para o provimento de tais cargos.

Por estes motivos é que apresentamos a presente INDICAÇÃO, COM ANTEPROJETO DE LEI, para que seja remetida ao Poder Executivo e que, após ouvida a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes (SEE/AC) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) seja emitido juízo de oportunidade e conveniência com o intuito de remeter, à ALEAC, o respectivo projeto de lei regulamentando tal questão.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"  
10 de maio de 2021

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

**Deputado Daniel Sant'Ana**  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)